

NEUTRALIDADE E PROCESSO DEMOCRÁTICO EM RAWLS E HABERMAS

Neutrality and democratic process in Rawls and Habermas

Jaderson Borges Lessa
Thadeu Weber
PUCRS

Resumo: O artigo aborda a discussão entre John Rawls e Jürgen Habermas no que diz respeito ao processo democrático e à neutralidade. Indica que a formação do processo democrático acontece de maneira distinta em uma perspectiva liberal e republicana e que ambos os autores assimilam essa questão de forma diferente. No que se refere à neutralidade, embora tanto Rawls quanto Habermas defendam uma prioridade do justo sobre o bem, o intuito é mostrar que as implicações derivadas de suas perspectivas também são distintas. Trata-se de uma das críticas fundamentais de Habermas a Rawls e um dos principais pontos de desacordo entre as duas perspectivas sobre o liberalismo político.

Palavras-chave: Neutralidade. Democracia. Liberalismo. Comunitarismo. Republicanismo.

Abstract: This paper presents the discussion between John Rawls and Jürgen Habermas concerning the matter of democratic process and neutrality. It indicates that the formation of the democratic process happens in a different way in a liberal and republican perspective and that both authors assimilate this issue differently. Although both defend the priority of the right over the good, in relation to neutrality, this paper intends to show that the implications derived from their perspectives are also distinct. It is a fundamental critique of Habermas made against Rawls and one of the main points of disagreement between the two perspectives on political liberalism.

Keywords: Neutrality. Democracy. Liberalism. Communitarianism. Republicanism.

I - Considerações Iniciais

Rawls e Habermas podem ser considerados os filósofos mais influentes dos últimos tempos. Suas teorias originam-se de duas tradições filosóficas diferentes, da filosofia analítica e da filosofia continental, respectivamente. Apesar disso, sustentam uma base comum que alude à filosofia prática kantiana e enfrentam problemas

semelhantes, na tentativa de compreender questões fundamentais das sociedades democráticas contemporâneas. Suscitam inesgotáveis discussões sobre os temas da filosofia moral, jurídica e política. A obra de Habermas, *Faktizität und Geltung* (1992), contribuiu decisivamente, pelo fato de mostrar a integração desses diversos enfoques e por se debruçar sobre uma das faces de sua *Theorie des kommunikativen Handelns* (1981). A teoria do agir comunicativo toma vários rumos, articulando-se em diferentes discursos, contextos e áreas temáticas, mas, na referida obra, Habermas destaca a face da teoria vinculada às questões do direito e da democracia, na relação tensa entre facticidade e validade. Ao mesmo tempo, *Political Liberalism* (1993) de Rawls busca responder questões que envolvem a estabilidade das instituições diante do pluralismo das sociedades democráticas. Propõe-se explicitar que sua concepção de justiça como equidade, apresentada em *A Theory of Justice* (1971), deve ser entendida como concepção política e não como uma doutrina moral abrangente.

Nesse sentido, o texto relaciona a teoria habermasiana e a teoria rawlsiana na tentativa de compreendê-las a partir de seus pontos de convergência, uma vez que ambos os autores, ao procurarem dar conta de problemas relacionados à democracia contemporânea, têm um desafio comum. Porém, não é possível deixar de levar em consideração as divergências de ambas as teorias, o que se deve, em parte, aos seus projetos terem sofrido diferentes influências, apesar das raízes kantianas¹. O objetivo principal é oferecer, tendo em vista a complexidade e a riqueza do diálogo entre Habermas e Rawls, uma tentativa de aprofundar a investigação sobre o tema do processo democrático e o problema de sua neutralidade. Revisitando o famoso debate entre eles, em suas publicações no *Journal of Philosophy*, o texto se dedica a mostrar como Rawls responde a uma das mais duras críticas recebidas de Habermas, a saber: de que a sua teoria conduz a um “rebaixamento do processo democrático para um status inferior” (*demote the democratic process to an inferior status*)². Sendo assim,

¹ Se estes desacordos entre as teorias de Rawls e Habermas são conciliáveis ou não é outra questão a qual não se discute no momento.

² Dos três principais pontos que Rawls responde a Habermas essa resposta é certamente a mais densa e a mais longa. Os dois primeiros pontos do debate entre os autores dizem respeito aos dispositivos de

primeiro precisamos saber se o processo democrático está prejudicado ou não na teoria de Rawls, para depois podermos partir para a questão da neutralidade.

Dessa forma, na primeira parte do desenvolvimento (II) apresentam-se algumas considerações sobre o processo democrático partindo do conceito procedimental de democracia em Habermas, adentrando na digressão sobre a neutralidade do processo, retomando o problema da formação da vontade e da opinião, a fim de levar à divergência sobre essa questão entre ambos os autores. Em seguida (III) relaciona essa abordagem com a crítica à teoria de Rawls, no sentido de que esta conduziria a um “rebaixamento do processo democrático” e discutem-se as diferentes maneiras de entender a neutralidade em relação à teoria da justiça como equidade. Em seguida (IV), oferecem-se algumas observações com o propósito de retomar e conectar os pontos dessa discussão, em relação às confluências e divergências das teorias de Habermas e Rawls.

II – Neutralidade e Processo Democrático em Habermas

Faktizität und Geltung é uma importante contribuição de Habermas para a teoria discursiva do direito e da democracia. Densa e complexa, essa obra pertence ao que os comentadores costumam chamar de “segunda fase” dos textos habermasianos, uma fase considerada mais “filosófica” do que “sociológica” de seus escritos³. O filósofo e teórico social alemão, que pertence a segunda geração da teoria crítica, continua o seu projeto de aplicação da proposta crítica da Escola de Frankfurt, de inspiração marxista, às questões normativas, no campo da ética, da política e do direito⁴. Na referida obra, traduzida como *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade*, Habermas procura dar uma explicação da relação entre direito e democracia

representação e questões de fundamentação e aceitação. Cf. RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

³ Comumente se dividem os escritos da primeira fase entre as décadas de 1960 e 70, e da segunda fase entre 1980 e 90. No entanto, vale lembrar que desde o início Habermas ocupou-se com a filosofia, e sua dissertação sobre Schelling comprova isso. Sobre isso, cf. PINZANI, Alessandro. *Habermas*. Porto Alegre: Artmed, 2009.

⁴ Sobre o tema da democracia deliberativa ver, também, BAYNES, Kenneth. “Deliberative Democracy and Public Reason. *Veritas*, Porto Alegre, v. 55, n. 1, p. 135-163, jan./abr. 2010, e *The normative grounds of social criticism: Kant, Rawls and Habermas*. New York: New York Press, 1992.

em meio a complexidade e pluralidade das sociedades contemporâneas. Com um teor de crítica, mas, ao mesmo tempo, numa defesa das instituições, o autor pretende deixar claro “[...] que a teoria do agir comunicativo, ao contrário do que se afirma muitas vezes, não é cega para a realidade das instituições - nem implica anarquia”⁵. Isso se deve ao fato de em obras anteriores, tal como *Teoria do Agir Comunicativo*, Habermas não ter renunciado a uma visão negativa das instituições, fundamentada num conceito de dominação social, uma visão compartilhada com a tradição da teoria crítica⁶. Não obstante esse tratamento nos primeiros livros, em *Direito e Democracia*, o ponto de partida de Habermas é “[...] um conceito neutro de dominação social e orienta toda a sua análise pelo conceito de estado constitucional liberal e democrático que fora criticado nas obras anteriores”⁷.

A tese de Habermas é que mesmo em “democracias estabelecidas, as instituições existentes da liberdade não são mais inatacáveis [...]” e, assim, “numa época de política inteiramente secularizada, não se pode ter nem manter um Estado de Direito sem democracia radical”⁸. Segundo Pinzani, essa perspectiva de Habermas não renuncia o seu programa emancipatório⁹. Essa ideia contrasta com outra - considerada “pré-moderna” - onde a legitimidade era fundamentada em uma visão metafísica compartilhada. Com isso, o autor parece apoiar-se na ideia de um “liberalismo político”, no que se refere aos fundamentos normativos do Estado liberal de direito. De acordo com Pinzani: “Ao mesmo tempo, o livro marca a despedida definitiva das posições marxistas anteriores em prol de uma atitude de liberalismo político na qual os direitos sociais não são primários e que, finalmente, se baseia em uma concepção de democracia liberal mais do que radical”¹⁰. Assim, essa forma de “liberalismo político” de Habermas, que aqui pode ser entendido como uma forma do

⁵ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*. v. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 11.

⁶ Cf. PINZANI, Alessandro. *Habermas*. Porto Alegre: Artmed, 2009, cap. 9.

⁷ PINZANI, Alessandro. *Habermas*. Porto Alegre: Artmed, 2009, p. 140.

⁸ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*. v. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 13.

⁹ PINZANI, Alessandro. *Habermas*. Porto Alegre: Artmed, 2009, p. 140.

¹⁰ PINZANI, Alessandro. *Habermas*. Porto Alegre: Artmed, 2009, p. 141.

que ele chamou de “republicanismo kantiano”, adquire um significado importante em sua discussão sobre seu conceito procedimental de democracia¹¹.

No capítulo VII de *Direito e Democracia*, Habermas procura esclarecer dois modelos de democracia, um empírico e outro normativo. Sua aspiração é encontrar uma conexão que possibilite passar de um modelo para o outro. Ele não tem interesse em fazer uma análise política das instituições, na medida em que sua preocupação está focada nessa passagem do modelo normativo para o social. (Rawls, por outro lado, concentra sua atenção nas instituições e, embora não realize uma análise empírica das mesmas, contribui decisivamente na análise política delas). Habermas empenha-se em desenvolver “[...] um conceito procedimental de democracia, o que é incompatível com o conceito de sociedade centrada no Estado, e pretende ser neutro em relação a projetos de vida concorrentes”¹². Importa destacar que ele considera como insatisfatória a fundamentação empirista de uma teoria da democracia, apresentada por Werner Becker¹³. De acordo com ele, nesse modelo de fundamentação empirista “os cidadãos racionais não teriam razões suficientes para manter as regras do jogo democrático”¹⁴. Para Habermas, o sentido normativo de democracia não poderia ser deixado de lado em troca de um viés unicamente empirista. Nesse sentido, “o processo da política deliberativa constitui o âmago do processo democrático. E esse modo de interpretar a democracia tem consequências para o conceito de uma sociedade centrada no Estado, do qual procedem os modelos de democracia tradicionais”¹⁵. Esses modelos de democracia, aos quais o autor se refere, dizem respeito a duas visões diferentes: uma é a visão liberal, a outra é a visão

¹¹ Sobre a relação Kant, Habermas e Rawls ver, também, OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. “Critique of Public Reason Revisited: Kant as Arbiter between Rawls and Habermas”. *Veritas*, Porto Alegre, v. 45, n.4, p. 583-606, 2000.

¹² HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 10.

¹³ Habermas critica o modelo empirista de democracia em contraste com o modelo normativo de democracia. Para ele, grosso modo, as teorias empiristas reduzem a legitimidade democrática, o que as tornariam insatisfatórias. Becker constrói uma teoria normativa fundamentada em elementos empiristas, mas, para Habermas, esse tipo de abordagem não é suficiente para dar conta da legitimidade democrática. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

¹⁴ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 18.

¹⁵ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 18.

republicana. Aliás, a teoria “republicana” ganhou novo vigor na filosofia política contemporânea. Gargarella diz que essa visão se tornou um abrigo tanto para comunitaristas quanto para liberais¹⁶. Michael Sandel também criticou essa perspectiva procedimentalista da tradição liberal desde o final da década de 80, embora por uma perspectiva distinta¹⁷.

Em *A Inclusão do Outro* Habermas compara os modelos normativos de democracia da concepção liberal e da concepção republicana. Esses dois modelos dominam a discussão do chamado debate entre “comunitaristas” (republicanismo comunitarista) e “liberais”. Qual a diferença, então, entre esses dois modelos de democracia? Do ponto de vista de Habermas, é precisamente na forma de entender o papel do processo democrático que se encontra a diferença crucial entre essas duas concepções¹⁸. Desse modo, cabe perguntar: Qual a diferença no modo como esses dois modelos compreendem o papel do processo democrático? A resposta à questão passa pela noção de Estado e política e esses enfoques distintos resultam em algumas consequências diferentes para as concepções de cidadão e também para o conceito de direito. Interessa-nos aqui, contudo, ressaltar as consequências para o processo político.

Para a concepção liberal, segundo Habermas, a tarefa do processo democrático é programar o Estado para que esteja voltado para os interesses da sociedade. A política tem a função de agrupar e garantir os interesses sociais privados contra um aparelho estatal que visa objetivos coletivos. Em outras palavras, a política tem uma função de mediação entre interesses privados e coletivos. O conceito de cidadão para a concepção liberal pode ser definido pelos “[...] direitos individuais de

¹⁶ GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

¹⁷ SANDEL, Michael. “The Procedural Republic and Unencumbered Self”. *Political Theory*. v. 12, n. 1, p. 81-96, fev. 1984. SANDEL, Michael. *Liberalism and the Limits of Justice*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998. SANDEL, Michael. *Democracy’s Discontent*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

¹⁸ HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Edições Loyola, 2002, cap. IX.

que eles dispõem em face do Estado e dos demais cidadãos.”¹⁹. No que se refere ao conceito de direito, a partir dos direitos subjetivos, constrói-se a ordem jurídica. Quanto ao processo político, interessa-nos destacar que, na visão liberal, ele é entendido como uma luta por posições que concede acesso ao Estado (entendido aqui como poder administrativo). A concorrência, tal como nos processos de mercado, determina o processo de formação da opinião e da vontade²⁰.

A concepção republicana, para Habermas, é percebida como uma forma reflexiva de uma vida ética substancial. Em outras palavras, a política não é apenas (e não se esgota) o meio, mas, é um elemento constitutivo do processo, no qual os cidadãos tornam-se conscientes da dependência de uns dos outros. O conceito de cidadão para a concepção republicana, ao contrário da concepção liberal, “[...] não é determinado segundo o modelo das liberdades negativas.”²¹. Quanto ao conceito de direito, o primado se dá no conteúdo objetivo da ordem jurídica. No que diz respeito ao processo político, a concepção republicana obedece a uma estrutura de “comunicação pública orientada ao entendimento mútuo” (entendido aqui como poder comunicativo) e não como num processo de mercado. O processo da formação da opinião e da vontade é determinado pela argumentação racional, pelo diálogo, pela interlocução²².

De acordo com Habermas, portanto, a formação do processo democrático se dá de maneira distinta na perspectiva liberal e na perspectiva republicana. Cabe salientar que, em nota na obra *Direito e Democracia*, o autor não enquadra alguns “liberais”, tais como Rawls e Dworkin, no seu conceito de “liberal”, isto porque o

¹⁹ HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 271.

²⁰ Cf. HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

²¹ HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 272.

²² Cf. HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

sentido de “Estado liberal” refere-se à tradição que remonta a Locke²³. De um lado, a interpretação liberal do processo democrático acontece apenas na forma de “compromissos de interesses”. No entanto, Habermas não explica porque essa perspectiva fundamentada nos direitos liberais somente se realiza na forma de interesse. Ao fazer isso, ele exclui a possibilidade de outras formas de compromisso em uma visão liberal. Por outro lado, a perspectiva republicana “vê a formação democrática da vontade realizando-se na forma de um autoentendimento ético-político, onde o conteúdo da deliberação deve ter o respaldo de um consenso entre os sujeitos privados, e ser exercitado pelas vias culturais”²⁴. Essa diferença entre os modos de descrever o processo democrático é importante, pois, para Habermas, o processo serve de apoio para uma conceitualização normativa do Estado e da sociedade. Não obstante as diferenças na forma do processo democrático, ele tem em vista a integralização dessas perspectivas em sua teoria do discurso. Nesse sentido, afirma que:

a teoria do discurso assimila elementos de ambos os lados, integrando-os no conceito de um procedimento ideal para a deliberação e a tomada de decisão. Esse processo democrático estabelece umnexo interno entre considerações pragmáticas, compromissos, discursos de autoentendimento e discursos da justiça, fundamentando a suposição de que é possível chegar a resultados racionais e equitativos. Nessa linha, a razão prática passa dos direitos humanos universais ou da eticidade concreta de uma determinada comunidade para as regras do discurso e as formas de argumentação, que extraem seu conteúdo normativo da base de validade do agir orientado pelo entendimento e, em última instância, da estrutura da comunicação linguística e da ordem insubstituível da socialização comunicativa²⁵.

Embora não haja uma referência explícita de Habermas, é possível interpretar esse ponto como uma alusão a Kant e Hegel: Kant, pela perspectiva dos direitos humanos universais e Hegel, pela eticidade de uma comunidade. De qualquer modo, a citação anterior indica uma característica do pensamento habermasiano: uma mudança no papel da razão prática. A razão prática passa (ou ao menos tem essa

²³ Cf. LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, livro II, cap. 5 e 9.

²⁴ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 19.

²⁵ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 19.

pretensão) da perspectiva de direitos universais e da eticidade concreta para “regras do discurso” e “formas de argumentação”.

Outra diferença importante entre a visão liberal e a republicana se dá na própria compreensão da política. Segundo o filósofo alemão, na perspectiva republicana “a formação política da opinião e da vontade das pessoas privadas constitui o *medium*” pelo qual a sociedade se constitui como política. O resultado dessa formação política é “[...] uma *compreensão de política dirigida* polemicamente *contra o aparelho do Estado*”²⁶. Na perspectiva liberal, o processo democrático precisa superar a separação entre o poder do Estado e o da sociedade civil. Uma “*compreensão da política centrada no Estado*, pode prescindir da ideia aparentemente pouco realista de uma cidadania eficaz em termos de coletividade”²⁷, isso porque resulta de uma formação política da opinião e da vontade que não constitui o *medium*, mas é apenas um elemento não constitutivo da sociedade. Entretanto, dizer que a compreensão da política liberal é centrada no Estado pode ser uma afirmação controversa na medida em que a visão liberal tradicional quer limitar o poder do Estado. No entanto, o que Habermas quer dizer com isso é que a visão liberal acaba por necessitar de amplas medidas de normatização ao invés de ir em direção à autodeterminação dos indivíduos²⁸.

Contudo, o processo democrático na teoria do discurso é visto de maneira diferente dessas duas perspectivas, na medida em que procura reunir elementos de ambas. Em *A Inclusão do Outro*, Habermas apresentou a sua teoria como uma alternativa aos dois modelos normativos de democracia. Trata-se de um modelo que se “[...] baseia nas condições de comunicação sob as quais o processo político supõe-se capaz de alcançar resultados racionais, justamente por cumprir-se, em todo o seu

²⁶ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 20.

²⁷ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 20.

²⁸ Mais uma vez encontra-se aqui um paralelo com a crítica de Sandel nessa questão. Cf. SANDEL, Michael. *Democracy's Discontent*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

alcance, de modo deliberativo.”²⁹. Dessa forma, ele pretende agrupar tanto a concepção liberal quanto a concepção republicana. Assim, a teoria de Habermas “atribui ao processo democrático maiores conotações normativas do que o modelo liberal, as quais, no entanto, são mais fracas do que as do modelo republicano”³⁰. Isso implica uma intersubjetividade no processo de entendimento: assume o processo de formação da opinião e da vontade ao mesmo tempo em que respeita a separação entre Estado e sociedade.

No que diz respeito à legitimação e à soberania popular, a teoria do discurso coloca ainda em debate outra questão, nessa tentativa de integralização da visão liberal e republicana.

A teoria do discurso coloca em jogo outra ideia: para ela processos e pressupostos comunicativos da formação democrática da opinião e da vontade funcionam como a comporta mais importante para a racionalização discursiva das decisões de um governo e de uma administração vinculados ao direito e à lei. *Racionalização* significa mais do que simples legitimação, porém menos do que a constituição do poder³¹.

De acordo com Habermas, a legitimação do poder político é o único papel da formação democrática da vontade na perspectiva liberal. Enquanto isso, na visão republicana, esse papel da formação democrática tem a função de constituir a sociedade.

Quanto à consequência disso para a soberania popular, Habermas assume que a visão liberal é mais realista do que a visão republicana, isso porque esta não permite que haja uma representação. A título de exemplo pode-se referir a Rousseau: ele não admitia que a vontade pudesse ser representada³². Na visão liberal, no entanto, o poder que emana do povo pode ser representado. A teoria de Locke, em

²⁹ HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 277.

³⁰ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 21.

³¹ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 23.

³² Cf. ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. São Paulo: Martins Fontes, 1996, livro II, cap. I.

alguns aspectos, pode servir de exemplo para esse ponto³³. Para Habermas: “Em sua versão procedimentalista, a ideia de soberania do povo chama a atenção para condições sociais marginais, as quais possibilitam a auto-organização de uma comunidade jurídica sem, no entanto, encontrar-se simplesmente à mercê da vontade dos cidadãos.”³⁴. De qualquer modo, na ideia de democracia habermasiana esse conceito de soberania passa a ser interpretado de modo intersubjetivo, sem correr o risco de sujeitar-se a uma “vontade geral”, ao mesmo tempo em que não deixa de olhar para as condições sociais. Esse foi precisamente o objetivo de Habermas em articular ambas as teorias e oferecer seu modelo de democracia como alternativa³⁵.

Na sequência de seu desenvolvimento de um conceito de uma política deliberativa, no capítulo VII de *Direito e Democracia*, Habermas parte da explicação desse conceito explicitado por Joshua Cohen. Mas, com uma diferença fundamental: enquanto que para Cohen o procedimento de deliberação e decisão deve refletir nas instituições políticas, para Habermas esse procedimento não deve servir de modelo para todas as instituições. Mas deixemos essa questão de lado, a fim de retomar o problema da formação da vontade e da opinião para adentrarmos na digressão de Habermas sobre a neutralidade do processo.

Segundo Habermas, é precisamente esse jogo entre a formação da vontade e a formação da opinião que sustenta e conserva a política deliberativa, e deve ser levado em consideração ao “enfrentar as objeções que podem ser levantadas contra a pretensa neutralidade das regras desse jogo”³⁶. Nesse sentido, aquele que detém o poder deve ser neutro diante das diferentes concepções de vida boa, em constante conflito e, por vezes, incompatíveis umas com as outras.

³³ Cf. LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

³⁴ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 25.

³⁵ Cf. HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

³⁶ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 34.

Neutralidade significa, em primeiro lugar, que o justo, fundamentado na lógica da argumentação, tem o primado sobre o bom, ou seja, que as questões relativas à vida boa cedem o lugar às questões de justiça.

Entretanto, se a neutralidade incluísse também a *exclusão* de questões éticas do discurso político em geral, este perderia sua força em termos de transformação racional de enfoques pré-políticos, de interpretações de necessidades e de orientação valorativas³⁷.

A consequência dessa exclusão, isto é, de deixar as questões de vida boa de fora dos discursos políticos, levaria a tratá-las como assuntos que se referem ao âmbito privado, porém isso já seria um julgamento prévio dessas questões, ao menos implicitamente. Michael Sandel também argumenta nesse sentido, mas por outro viés, em sua crítica ao liberalismo político de Rawls. Segundo ele: “O liberalismo político insiste na exclusão, para efeitos políticos, dos nossos ideais morais e religiosos abrangentes, bem como na separação entre as nossas identidades política e privada.”³⁸. Essas questões estão entre as mais disputadas no conhecido debate entre liberais e comunitaristas³⁹ que, entre muitas demandas, o tema da neutralidade procedimental recebe um destaque especial, na medida em que está vinculado à tese da prioridade do justo sobre o bem.

A tese da prioridade do justo, uma herança kantiana de Habermas⁴⁰, implica que, para a teoria discursiva, “sem a primazia do que é justo [...] não pode haver nenhum conceito eticamente neutro de justiça.”⁴¹. Essa é uma posição assumida por Habermas, porém, em uma interpretação distinta daquela conhecida na teoria da justiça como equidade de Rawls (como veremos na próxima seção) ou mesmo da perspectiva de Kant, na *Crítica da Razão Prática*. Embora a teoria do discurso tenha uma pretensão de neutralidade em relação às diferentes visões de mundo, “o ponto de vista da neutralidade representa [...] um princípio pós-metafísico que requer uma

³⁷ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 35.

³⁸ SANDEL, Michael. *O Liberalismo e os Limites da Justiça*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2005, p. 258.

³⁹ Sobre esse assunto ver FORST, Rainer. *Contextos da justiça: Filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

⁴⁰ Para uma visão mais detalhada desse ponto, ver ARAUJO, Luiz Bernardo Leite. *Pluralismo e Justiça: estudos sobre Habermas*. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

⁴¹ HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 40.

justificação racional apropriada ao saber filosófico.”⁴². Na filosofia prática de Habermas, a tese da prioridade se expressa na justificação discursiva e deliberativa das normas, de uma forma que não se aplica, da mesma maneira, para os valores. Para ele, o que está em jogo nesse ponto não é a verdade, mas a justificação.

Na teoria discursiva, Habermas adota a tese da prioridade na tentativa de resolver questões morais diante do fato do pluralismo, ao defender que, diante de concepções de bem controversas, os princípios de justiça devem ser neutros. Em outras palavras, trata-se de defender o primado do justo nas questões de avaliação moral. No entanto, isso não significa que a justificação do primado na teoria habermasiana seja alcançada da mesma maneira que no modelo liberal. De acordo com Araújo, “[...] a teoria discursiva não abandona a pretensão cognitiva de validade concernente às questões de justiça política e de moral [...]”⁴³. De fato, Habermas não tem a pretensão de desvincular as pessoas de seus contextos do mundo vivido. Contudo, ao assumir o critério do justo, como Kant, quando se trata de avaliação de normas morais, Habermas espera não herdar um indivíduo desconectado. No entanto, sobre a defesa da prioridade do justo, tanto ele quanto Rawls e os liberais são alvos da crítica comunitarista.

Habermas, embora algumas vezes rotulado como “comunitarista”, pretende defender seu conceito de uma política deliberativa contra as objeções dessas duas correntes filosóficas contemporâneas, isto é, o liberalismo e comunitarismo. Para ele:

Os comunitaristas levantam a objeção radical, segundo a qual as medidas para uma avaliação imparcial de questões práticas não podem ser dissociadas de certas cosmovisões e projetos de vida: nenhum princípio presumivelmente neutro é realmente neutro. Qualquer processo

⁴² ARAUJO, Luiz Bernardo Leite. “A Prioridade do Justo sobre o Bem no Liberalismo Político e na Teoria Discursiva”. In: OLIVEIRA, Nythamar de; SOUZA, Draiton Gonzaga de [org.]. *Justiça e Política: homenagem a Otfried Höffe*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 36.

⁴³ ARAUJO, Luiz Bernardo Leite. “A Prioridade do Justo sobre o Bem no Liberalismo Político e na Teoria Discursiva”. In: OLIVEIRA, Nythamar de; SOUZA, Draiton Gonzaga de [org.]. *Justiça e Política: homenagem a Otfried Höffe*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p.31.

aparentemente neutro reflete, segundo eles, uma determinada concepção de vida boa e, no caso de Ackerman, uma concepção liberal.⁴⁴

O filósofo alemão acredita que a objeção – de que nenhum princípio é realmente neutro – pode ser superada ao demonstrar como o princípio de neutralidade é necessário para uma prática “inevitável”, quando não existe alternativa de recurso na tentativa de chegar a um acordo com os outros, que não seja por coerção. Para Araújo, se por um lado esse argumento é útil para contestar a objeção de uma avaliação imparcial de questões práticas, por outro, “[...] ele não conduz ao modelo liberal de justificação do primado do justo sobre o bem [...]”⁴⁵, pelo fato de que, para Habermas, “a exigência de imparcialidade da razão prática, à qual estão submetidas as doutrinas compreensivas do bem, só pode ser justificada por uma autoridade epistêmica independente das e anterior às diferentes visões de mundo.”⁴⁶. Isso significa que, para a perspectiva habermasiana, essa “exigência de imparcialidade”, no que se refere às normas, não pode perder de vista o contexto onde são formuladas. Nesse caso, a garantia da imparcialidade se dá por não fazer depender a sua justificação dessas diferentes visões de mundo, o que, segundo ele, numa sociedade democrática plural, somente o apoio ao princípio de neutralidade pode sustentar.

Desse modo, se de um lado a interpretação restritiva que exclui as questões de vida boa do processo político parece insatisfatória e sofre a objeção dos comunitaristas, por outro, segundo Habermas, uma interpretação não-restritiva da neutralidade fica à mercê de objeções por parte dos liberais. “Para eles, o discurso político não deve estar aberto a todos os tipos de questões e de argumentos que os partidos gostariam de introduzir”⁴⁷. Para os liberais, uma liberação do discurso pode

⁴⁴ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 36.

⁴⁵ ARAUJO, Luiz Bernardo Leite. “A Prioridade do Justo sobre o Bem no Liberalismo Político e na Teoria Discursiva”. In: OLIVEIRA, Nythamar de; SOUZA, Draiton Gonzaga de [org.]. *Justiça e Política: homenagem a Otfried Höffe*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 30-31.

⁴⁶ ARAUJO, Luiz Bernardo Leite. “A Prioridade do Justo sobre o Bem no Liberalismo Político e na Teoria Discursiva”. In: OLIVEIRA, Nythamar de; SOUZA, Draiton Gonzaga de [org.]. *Justiça e Política: homenagem a Otfried Höffe*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 31.

⁴⁷ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 39.

colocar em risco “a integridade pessoal do indivíduo”. O indivíduo não pode ser obrigado a justificar em público o que pertence ao âmbito privado, pois está sob a proteção dos direitos privados subjetivos.

Contudo, para Habermas, essa confusão conceitual entre os temas “público e privado” e discursos “restritos e não-restritos” precisa ser esclarecida. Diz ele: “Temos que estabelecer uma distinção entre limitações impostas aos discursos públicos através de *processos* e uma limitação do *campo temático* dos discursos públicos”⁴⁸. Assim, ele sustenta que todo modelo está baseado em valores, os quais não são neutros. Essa perspectiva habermasiana tem como consequência tanto a proteção das questões privadas como a possibilidade de tematizar questões publicamente⁴⁹. Nesse sentido, “[...] os assuntos a serem regulados pela política têm que ser discutidos publicamente; porém, nem tudo o que merece ser objeto de uma discussão pública é levado para uma regulação política. (E nem toda regulação política toca em competências privadas)”⁵⁰. Habermas introduz aqui uma distinção que pode ser sutil e que precisa ser enfatizada: uma distinção entre tematização e regulação. Dessa maneira, a versão do princípio de neutralidade de Habermas parece reconhecer as questões éticas como relevantes. Seu conceito de política deliberativa integra as duas posições, a formação da vontade e da opinião, seja informal ou institucionalizada, regulado por processos.

III - Neutralidade e Processo Democrático em Rawls

Retomemos agora uma das críticas que Rawls recebeu de Habermas, de modo particular, o fato dos direitos fundamentais liberais serem postos acima do princípio de

⁴⁸ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 40.

⁴⁹ “Não podemos confundir os assuntos públicos com os privados, pois é necessário levar em conta dois aspectos: o do acesso e da subsequente *tematização das competências* e responsabilidades, e o da sua *regulação*. Por isso, falar sobre algo não significa intrometer-se nos assuntos de alguém. Sem dúvida nenhuma, a esfera íntima tem que ser protegida da curiosidade e dos olhares críticos dos outros; todavia, nem tudo o que é reservado às decisões de pessoas privadas deve ser subtraído à tematização pública, nem protegido da crítica.”. HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 40

⁵⁰ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 40.

legitimação democrática⁵¹. Esse ponto é de suma importância, na medida em que toca de perto às questões discutidas até o momento. Habermas acredita que os estágios da teoria rawlsiana, isto é, da situação hipotética e da sociedade real, acarretam um “rebaixamento do processo democrático”. Na sua interpretação, o estágio hipotético da posição original é radicalmente democrático e, como vimos, o filósofo alemão acreditava que somente com uma democracia radical seria possível ter e manter um Estado de Direito. Entretanto, Habermas diz que quando se passa ao estágio real da sociedade concreta, os cidadãos não têm como “reavivar as bases democráticas radicais” daquele dispositivo de representação.

Uma vez que a teoria de Habermas pretende assimilar as perspectivas liberais e republicanas, ele acredita que a teoria de Rawls acaba por fazer sombra ao processo democrático. Na medida em que Habermas incorpora, de um lado, a tradição do liberalismo baseado em Kant e, de outro lado, do republicanismo baseado em Rousseau, ele acredita que a teoria de Rawls teria um déficit por assumir apenas uma dessas perspectivas. De modo geral, a tradição vinculada a Kant enfatiza a chamada “liberdade dos modernos”, a qual ressalta a liberdade de crença e consciência. A tradição vinculada a Rousseau enfatiza a chamada “liberdade dos antigos”, a qual ressalta os direitos de participação e comunicação política⁵². Assim, para Habermas, a teoria de Rawls sublinha apenas o primeiro ponto de vista da liberdade dos modernos, adequado para esclarecer o ponto de vista moral, mas limitado aos aspectos procedimentais, e por isso não é apropriado para dar conta do processo democrático⁵³. A teoria de Habermas, ao contrário, propõe que a filosofia se limite ao

⁵¹ Como é sabido, Habermas manifesta sua divergência com a teoria de Rawls em três pontos: (I) o primeiro envolve a ideia da posição original, a qual Habermas diz não corresponder com o objetivo de garantir um ponto de vista para um juízo imparcial; (II) o segundo diz respeito às questões de fundamentação e aceitação que, conforme Habermas, Rawls não separa de modo preciso; (III) e o terceiro refere-se à questão dos direitos básicos dos liberais e o princípio de legitimação democrática. Esse último ponto é o que nos interessa nesse momento.

⁵² Sobre a liberdade dos antigos e a liberdade dos modernos, cf. CONSTANT, Benjamin. *A liberdade dos antigos comparada a dos modernos*. São Paulo: Atlas Editora, 2015.

⁵³ Cf. HABERMAS, Jürgen. “Reconciliation Through the Public use of Reason: Remarks on John Rawls’s Political Liberalism”. *The Journal of Philosophy*. V. 92. N. 3. Mar. 1995.

esclarecimento do ponto de vista moral e do procedimento democrático e ao levar em conta as duas perspectivas não teria um déficit no processo democrático⁵⁴.

Rawls, entretanto, não está convencido de que sua teoria liberal conduza a um rebaixamento do processo democrático e de que na sociedade concreta não seja possível reavivar as bases democráticas da posição original. Em sua *Reply to Habermas*, publicada no *Journal of Philosophy* e depois retomada no *Political Liberalism*, Rawls procurou esclarecer a sequência dos quatro estágios de sua teoria com o objetivo de replicar a crítica habermasiana. Resumidamente, é possível definir os quatro estágios da teoria rawlsiana do seguinte modo: O primeiro estágio é a da posição original onde são escolhidos os princípios de justiça. O segundo é o da “convenção constitucional” na qual, à luz dos princípios de justiça escolhidos, se formulam os princípios e as normas da Constituição. O terceiro estágio pode ser chamado de “legislativo”, no qual são feitas leis de acordo com a Constituição, conforme os princípios de justiça exigem e permitem. O quarto estágio seria o “judiciário” onde se interpretam e se aplicam a Constituição e as leis, também à luz dos princípios de justiça⁵⁵.

Na medida em que esses estágios compõem a teoria rawlsiana como uma estrutura de deliberação⁵⁶, o filósofo americano se dedica, então, a negar que os cidadãos não tenham como se “inflamarem com as bases democráticas” na sociedade concreta do mesmo modo como é possível na situação hipotética. Rawls discorda da objeção de Habermas porque também na sociedade civil “[...] os cidadãos debatem continuamente questões acerca de princípios políticos e políticas públicas”⁵⁷ na sequência de todos os estágios de sua teoria que formam essa estrutura de deliberação. De acordo com Rawls, a objeção de que sua teoria conduz a um “rebaixamento do processo democrático” não é válida, na medida em que não leva em

⁵⁴ HABERMAS, Jürgen. “Reconciliation Through the Public use of Reason: Remarks on John Rawls’s Political Liberalism”. *The Journal of Philosophy*. V. 92. N. 3. Mar. 1995, p. 131.

⁵⁵ Cf. RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

⁵⁶ Rawls diz que essa estrutura de deliberação adapta-se a diferentes contextos conforme a exigência dos princípios de justiça, ao estender a ideia de posição original em outros estágios. Cf. RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 471.

⁵⁷ RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 474.

consideração o fato de que na sequência desses estágios “as liberdades dos modernos estão sujeitas à vontade constituinte do povo”⁵⁸. Nesse sentido, os diferentes estágios evidenciam os direitos de participação e comunicação política do povo, tornando-se consistente com a ideia de soberania popular. Para Habermas, como vimos, esta é mais realista na perspectiva liberal do que na republicana.

Dessa maneira, a partir da perspectiva que entende os quatro estágios da teoria de Rawls como uma estrutura de deliberação, torna-se possível concordar que em sua teoria os direitos básicos liberais não estão simplesmente colocados acima do princípio de legitimação democrática. Esses estágios não negam os direitos de participação e comunicação política das pessoas, nem mesmo a liberdade dos modernos impõem restrições à vontade do povo. Sendo assim, se em Rawls, de fato, o processo democrático não está prejudicado, por possuir uma estrutura de deliberação que parece também ter a pretensão de assimilar aquelas duas perspectivas, podemos agora passar para a questão da neutralidade do processo.

Nesse ponto Rawls também foi criticado pelos comunitaristas. Ao defender que o justo tenha primado sobre o bem, sustenta uma tese que tem uma implicação fundamental para a questão da neutralidade. Esse é um tema clássico na filosofia política e moral e tornou-se um objeto importante no debate público das sociedades democráticas contemporâneas. O problema da prioridade do justo sobre o bem pode ser entendido como o próprio problema do liberalismo político⁵⁹. Nesse sentido, uma das críticas ao liberalismo de Rawls é a de que conduziria ao ceticismo, por sua neutralidade diante do conteúdo das crenças presentes numa sociedade pluralista. O uso do termo “neutralidade” no *Liberalismo* é feito com muito cuidado, uma vez que o termo pode ser definido (ou rejeitado) de muitas maneiras. Rawls destaca três definições de neutralidade: (I) de procedimento, (II) de objetivo e (III) de efeito ou influência.

⁵⁸ RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 481.

⁵⁹ Cf. WEBER, Thadeu. *Ética e Filosofia do Direito*. Autonomia e dignidade da pessoa humana. Petrópolis: Vozes, 2013, cap. V.

A neutralidade de procedimento (i) significa que se poderia legitimar ou justificar sem recorrer a nenhum valor moral substantivo, ou apenas a valores morais “neutros” como, por exemplo, imparcialidade (que é distinta de neutralidade). No entanto, Rawls admite que sua teoria não é procedimentalmente neutra, na medida em que seus princípios de justiça não expressam apenas valores “neutros”, mas também substantivos⁶⁰. Da mesma forma, Habermas pode concordar com esse ponto, uma vez que defende que todo modelo é baseado em valores, que não são neutros. Entretanto, é importante notar que, no caso de Rawls, isso não significa que os princípios da justiça não sejam escolhidos em uma situação imparcial. Trata-se, aqui, de dois momentos distintos. Uma coisa é a neutralidade no sentido procedimental que, como está explícito acima, a teoria da justiça de Rawls não é procedimentalmente neutra. Por quê? Porque a justiça como equidade expressa valores substanciais, concretos. Outra coisa, no entanto, é o “procedimento imparcial de formulação dos princípios de justiça”, o que ocorre na posição original, uma situação imaginária de imparcialidade.

Outra forma de definir a neutralidade é com base nos objetivos (ii). Mas isso só é admitido por Rawls em um sentido muito específico, isto é, somente se a neutralidade for entendida como um caso em que o Estado não deve fazer nada com o objetivo de beneficiar ou proporcionar meios para dar impulso em alguma concepção de bem⁶¹. Assim, a teoria de Rawls faz uso e pretende satisfazer apenas esse tipo de neutralidade. Isso significa que as instituições básicas da sociedade e as políticas públicas não devem ser moldadas de acordo com alguma concepção de bem

⁶⁰ Cf. RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 224ss.

⁶¹ De acordo com Rawls, “[...] a neutralidade pode significar, por exemplo: a. que o Estado deve assegurar a todos os cidadãos oportunidades iguais de promover qualquer concepção do bem que professem livremente; b. que o Estado nada fará que tenha como propósito favorecer ou promover qualquer doutrina do bem em particular, nem dar auxílio maior àqueles que a professam; c. que o Estado nada fará que facilite a aceitação, por parte dos indivíduos, de dada concepção em detrimento de outra, a menos que sejam tomadas medidas para cancelar ou compensar os efeitos das políticas que façam tal coisa.”. RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 227. Nesse sentido, desses três significados da neutralidade de objetivo, somente o (b) é satisfeito e admitido pela teoria de Rawls.

específica⁶². Aqui o problema se coloca quanto ao se fazer uso desse tipo de neutralidade, isto é, se exclui ou não as questões éticas do discurso político. Se a supressão de questões éticas acontecer em nome da neutralidade, ainda que a exclusão tenha o objetivo de não favorecer alguma doutrina abrangente, não parece ser um ponto com o qual Habermas concordaria. A posição habermasiana, nesse ponto, parece ser outra: excluir questões éticas do discurso político poderia resultar em dificuldade para a formação da vontade e da opinião. Em outras palavras, excluir questões éticas pode conduzir a um rebaixamento do processo democrático. Entretanto, para Rawls, somente as ideias de bem políticas podem ser introduzidas, e apenas se forem indispensáveis à concepção política. Isso quer dizer que as ideias do bem que não são justificáveis publicamente, não podem ser introduzidas de forma livre.

A neutralidade de efeito ou influência (iii) também não é admitida por Rawls. Esse tipo de neutralidade é considerado impraticável, pois, por mais justa que seja a estrutura básica de uma sociedade, haverá efeitos e influências sob determinados campos do mundo social⁶³. Nesse ponto, Rawls assume a visão de Isaiah Berlin de que não é possível existir um mundo social sem perdas, isto é, não há mundo social que de algum modo não tenha efeito ou influência⁶⁴. Habermas poderia concordar com Rawls também nesse ponto, isso porque a versão habermasiana do princípio de neutralidade, que integra as duas posições, a formação da vontade e da opinião seja informal ou institucionalizada teria, também, como a teoria de Rawls, efeito ou influência na regulação do processo democrático.

Contudo, vale notar que a teoria de Rawls é assumida como estritamente política e restrita a esse âmbito, enquanto que ele considera a teoria de Habermas uma teoria abrangente, e o filósofo americano tem a intenção de negar que assuma

⁶² Cf. RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 226ss.

⁶³ Cf. RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 228ss.

⁶⁴ Cf. BERLIN, Isaiah. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Brasília: UNB, 1981.

um liberalismo abrangente⁶⁵. Porém, é sempre importante lembrar que há aqueles que defendem que o liberalismo tal como defendido por Rawls somente teria a ganhar se deixasse de assumir essa posição “estritamente” política e assumisse uma visão “abrangente”.

IV – Confluências entre as propostas

A perspectiva habermasiana de um republicanismo kantiano assume uma dimensão interessante quando relacionada com a teoria liberal contemporânea de John Rawls. A teoria deste sempre deu ênfase às instituições sociais de uma democracia. A justiça como equidade tem uma visão mais positiva das instituições do que aquela fundamentada no conceito de dominação social. A relação entre as teorias desses autores pode lançar novas luzes na compreensão de ambas as teorias, bem como da própria compreensão do papel das instituições nas sociedades democráticas contemporâneas. Protagonistas do famoso debate no ano de 1995, publicado pelo *Journal of Philosophy*, embora ambos os autores possuíssem uma base comum que remonta à filosofia kantiana, tinham entre seus pontos de desacordo precisamente a questão dos direitos básicos liberais como colocados acima do princípio de legitimação democrática⁶⁶. Em outras palavras, a teoria de Rawls provocaria um “rebaixamento do processo democrático”. Essa é uma das principais críticas de Habermas em seu artigo “*Reconciliation Through the Public use of Reason: Remarks on John Rawls’s Political Liberalism*”⁶⁷. O intuito não é reconstruir a argumentação dos autores em todos os detalhes do debate, mas procurar destacar alguns pontos nos quais seja possível encontrar pressupostos que permitam aproximar os conceitos de democracia, tanto de Habermas como de Rawls.

⁶⁵ Desde o início da resposta de Rawls a Habermas essa diferença entre as teorias está evidenciada. Cf. RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

⁶⁶ Para uma compilação dos textos que compõem o debate entre Habermas e Rawls, ver *Debate sobre el liberalismo político* (Vallespín, Fernando, org.), Paidós: Barcelona, 1998.

⁶⁷ Cf. HABERMAS, Jürgen. “Reconciliation Through the Public use of Reason: Remarks on John Rawls’s Political Liberalism”. *The Journal of Philosophy*. V. 92. N. 3. Mar. 1995, p. 109-131.

Na compreensão das sociedades democráticas contemporâneas e na maneira de se pensar as suas instituições políticas e sociais, os pontos em comum das perspectivas de Habermas e Rawls podem lançar novas luzes na compreensão dessas sociedades. Embora Habermas não tenha a pretensão de fazer uma análise política das instituições, ele procura encontrar pontes que tornem possível a passagem de um modelo normativo de democracia para um modelo social de democracia e vice-versa. Rawls não realiza uma análise da perspectiva de um modelo social, mas contribui decisivamente para uma análise política das instituições. Tendo em vista a justificção de seus projetos, os dois autores argumentam sobre pontos de vista distintos. Porém, isso não exclui a possibilidade de uma interpretação conjunta da compreensão do papel das instituições e da própria formação do processo democrático.

Uma vez que a formação do processo democrático acontece de maneira distinta na visão dos liberais e dos republicanos, e Habermas atribui maiores conotações normativas em sua teoria do que no modelo liberal, se poderia pensar que o ponto de dissenso nessa questão fosse insuperável. Entretanto, como vimos, Habermas também entende que Rawls (e outros liberais contemporâneos) não se enquadram nessa abordagem que ele faz das teorias liberais e, com isso, é possível entrelaçar mais uma vez esse ponto. No entanto, a interpretação de Habermas sobre o estágio hipotético e a sociedade real na teoria de Rawls, poderia novamente desconectar esse ponto de aproximação. Isso porque embora Habermas admita a posição original como sendo um estágio radicalmente democrático, na sociedade concreta os cidadãos não teriam como “reavivar as bases democráticas” dessa situação. Habermas acredita que somente em uma democracia radical é possível ter e manter um Estado de direito. Contudo, como se procurou mostrar, Rawls não estava convencido de que sua teoria conduzisse a um rebaixamento do processo democrático. Nesse sentido, a explicação dos diferentes estágios de sua teoria propiciou a possibilidade de compreender todos esses estágios como compondo uma estrutura de deliberação e, com isso, de que os direitos fundamentais afirmados pelos

liberais não são colocados – ao menos no liberalismo político de Rawls – acima do princípio de legitimação democrática defendido pelos republicanos.

Quanto ao problema da neutralidade podemos observar que para Habermas a neutralidade significa que o justo tem primado sobre o bem, que as questões de “vida boa” cedem lugar às questões de “justiça”. Essa é, pois, precisamente uma perspectiva defendida por Rawls em seu *Liberalismo Político*. Além disso, embora Rawls procure definir a neutralidade significando diferentes coisas que vão além da ideia de prioridade do justo sobre o bem, procurou-se mostrar também que Habermas poderia concordar com muitos desses significados atribuídos à neutralidade. A tese da prioridade do justo refere-se às questões de avaliação moral. Trata-se de um ponto que diz respeito à justificação e não a uma prioridade no sentido de verdade. No caso de Habermas, como vimos, é na justificação discursiva e deliberativa das normas que está expressa a prioridade, o que não se aplica, segundo ele, às questões da verdade dos valores. Isso faz com que a neutralidade signifique, então, para Habermas, que as questões de vida boa cedem lugar às questões de justiça. No caso de Rawls, a crítica a esse problema está ligada à neutralidade de sua teoria diante do conteúdo das crenças presentes numa sociedade pluralista. Procurou-se argumentar anteriormente, ao tratar da questão da neutralidade em Rawls, que Habermas poderia concordar com a perspectiva da neutralidade procedimental, embora discordasse da perspectiva levantada pela neutralidade de objetivo, precisamente pela abordagem das questões éticas no campo político.

Nesse sentido, a proposta de Larmore procura mostrar que ambas as perspectivas ocultam os fundamentos morais implícitos às justificações no que se refere ao ideal de neutralidade⁶⁸. Entretanto, Larmore acredita que partindo de uma “regra geral de argumentação” torna-se possível alcançar um princípio da neutralidade. Porém, Habermas não vê como suficiente essa proposta.

⁶⁸ Cf. LARMORE, Charles. “The moral basis of political liberalism”. *The Journal of Philosophy*, 1999.

Mesmo que pudéssemos reduzir o princípio da neutralidade a uma regra geral da argumentação, a reconstrução de tais regras teria que apoiar-se no saber intuitivo de participantes individuais da argumentação, normalmente em nós mesmos. Pois as condições para o resgate discursivo de uma pretensão de validade, das quais temos uma consciência implícita, só podem ser atingidas na perspectiva dos participantes⁶⁹.

Habermas entende a proposta de Larmore como uma espécie de limite do princípio da neutralidade, pois se apoiaria apenas na visão dos participantes da argumentação. Todavia, essa é uma controvérsia que envolve diferentes perspectivas do próprio liberalismo, mas que aqui foram deixadas de lado por não fazerem parte do objetivo da discussão. De qualquer forma, esse excursão sobre a neutralidade procurou mostrar que as teorias de Habermas e Rawls podem se aproximar em alguns desses aspectos, ainda que eles não argumentem do mesmo modo.

Contudo, mesmo que os autores tivessem interpretações distintas dessa questão, ainda parece que, no tocante aos elementos mais relevantes, esses pontos ainda podem ser conectados. Na medida em que se, para Habermas, o processo da política deliberativa compõe a parte fundamental do processo democrático, da mesma forma, para Rawls, aceitando a sua resposta para Habermas, o processo democrático não está rebaixado e também constitui o cerne da política⁷⁰.

V – Considerações Finais

Naturalmente, essa breve síntese de como os pontos estão conectados ainda deixa algumas questões em aberto, sobretudo, se pensadas a partir de outras abordagens para esse problema, como, por exemplo, até que ponto a ideia de uma democracia radical ainda pode ser compatibilizada com a ideia de uma democracia liberal? De qualquer modo, uma vez que o objetivo inicial dessa contribuição não era oferecer conclusões com o intuito de afirmar ou rejeitar alguma das teorias discutidas,

⁶⁹ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 37.

⁷⁰ É preciso deixar claro que não se está negando as divergências entre as perspectivas, mas apenas procurando um olhar para as confluências entre os autores. Uma coisa não parece impedir a outra.

mas apenas oferecer uma tentativa de esclarecer as dificuldades mais básicas ocasionadas pelas perspectivas de Habermas e de Rawls, alguns traços puderam ficar evidentes nessa tentativa de abordar e aprofundar a investigação sobre os autores a partir da temática do processo democrático e o problema de sua neutralidade.

Ainda que as divergências entre as propostas pareçam emergir mais claramente ao se comparar uma teoria com a outra, neste texto procurou-se mostrar, ao retomar esse debate, certos pontos em comum, que poderiam ser reconciliados, ao invés de simplesmente imergirem em discordâncias, na tentativa de se preferir uma ou outra proposta. As divergências são sempre mais polêmicas quando contrapostas, por isso se procurou um olhar de confluência. Essa parece ser uma tarefa ainda aberta que, mesmo levada a cabo ou não, contribuiria para a compreensão de importantes questões que surgem no interior das democracias atuais. Sobre esses e outros temas da filosofia moral, jurídica e política a relação entre a teoria de Rawls e a de Habermas ainda tem muito a contribuir⁷¹.

⁷¹ É importante deixar claro que não se está assumindo como uma condição suficiente ter como ponto de vista o debate entre Habermas e Rawls para abordar esse tema ou qualquer outro tema da filosofia moral, política, jurídica e nos mais diversos campos de contribuição que as duas teorias podem alcançar. Se essa é a melhor forma ou não de abordar o problema é uma outra questão. No entanto, uma abordagem estabelecida a partir dessa perspectiva de diálogo entre Habermas e Rawls parece que tem muito mais a contribuir.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Bernardo Leite. "A Prioridade do Justo sobre o Bem no Liberalismo Político e na Teoria Discursiva". In: OLIVEIRA, Nythamar de; SOUZA, Draiton Gonzaga de [org.]. *Justiça e Política: homenagem a Otfried Höffe*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

_____. *Pluralismo e Justiça: estudos sobre Habermas*. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

BAYNES, Kenneth. "Deliberative Democracy and Public Reason. *Veritas*, Porto Alegre, v. 55, n. 1, p. 135-163, jan./abr. 2010.

_____. *The normative grounds of social criticism: Kant, Rawls and Habermas*. New York: New York Press, 1992.

BERLIN, Isaiah. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Brasília: UNB, 1981.

BOHMAN, James; REHG, William. "Jürgen Habermas". In: *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. 2014. Disponível em: <http://plato.stanford.edu/entries/habermas>. Acessado: em 05/12/15.

CONSTANT, Benjamin. *A liberdade dos antigos comparada a dos modernos*. São Paulo: Atlas Editora, 2015.

FORST, Rainer. *Contextos da justiça: Filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

_____. *Agir Comunicativo e razão destranscendentalizada*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

_____. *Comentários à ética do discurso*. Lisboa: Piaget, 1999.

_____. *Direito e Democracia*. v. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. *Direito e Democracia*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. *Escritos sobre moralidad y eticidad*. Barcelona: Paidós, 2003.

_____. *Pensamentos pós-metafísicos: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

_____. "Reconciliation Through the Public use of Reason: Remarks on John Rawls's Political Liberalism". *The Journal of Philosophy*. V. 92. N. 3. Mar. 1995, p. 109-131.

_____. *Teoria do Agir Comunicativo*. v.1. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

_____. *Teoria do Agir Comunicativo*. v.2. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

LARMORE, Charles. "The moral basis of political liberalism". *The Journal of Philosophy*. V. 96, p. 599-625, 1999.

MCCARTHY, Thomas. *La teoría crítica de Jürgen Habermas*. 2ª ed. Madrid: Tecnos, 1992.

LESSA, Jaderson Borges. "Rawls e Habermas: Convergências e Divergências". In: NEIVA, André; ORBEN, Douglas. (Org.). *XV Semana Acadêmica do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da PUCRS*. 1ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2015, v. 2, p. 119-139.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NOBRE, Marcos. (Org.). *Curso livre de Teoria Crítica*. Campinas: Papirus, 2008.

OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. "Critique of Public Reason Revisited: Kant as Arbiter between Rawls and Habermas". *Veritas*, Porto Alegre, v. 45, n.4, p. 583-606, 2000.

_____. "Mundo da Vida, Ethos Democrático e Mundialização: A Democracia Deliberativa segundo Habermas". *Dois Pontos*, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 49-71, 2008.

_____. "Revisitando a Crítica Comunitarista ao Liberalismo: Sandel, Rawls e Teoria Crítica". *Síntese*, Belo Horizonte, v. 41, n. 131, p. 393-413, 2014.

_____. *Tractatus ethico-politicus: genealogia do ethos moderno*. Porto Alegre: EDIPUCRS. 1999.

PINZANI, Alessandro. *Habermas*. Porto Alegre: Artmed, 2009

_____. "Teoria crítica e justiça social". *Civitas*, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 88-106, jan./abr. 2012.

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Original Edition. Cambridge: Harvard University Press, 2005.

_____. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. Traduzido por Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1996.

_____. *O Liberalismo Político*: Edição ampliada. Traduzido por Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. *Uma Teoria da Justiça*. Traduzido por Jussara Simões. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SANDEL, Michael J. *Liberalism and the Limits of Justice*. 2ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

_____. *O Liberalismo e os Limites da Justiça*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2005.

_____. "The Procedural Republic and Unencumbered Self". *Political Theory*. v. 12, n. 1, p. 81-96, fev. 1984.

_____. *Democracy's Discontent*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

VALLESPÍN, Fernando (org.). *Debate sobre el liberalismo político*. Barcelona-Buenos Aires-México: Ediciones Paidós, 1998. (Colección Pensamiento Contemporáneo)

_____. "Introdução". *Debate sobre el liberalismo político*. Dirigida Por Manuel Cruz. Barcelona-Buenos Aires-México: Ediciones Paidós, 1998. (Colección Pensamiento Contemporáneo)

WEBER, Thadeu. *Ética e Filosofia do Direito*. Autonomia e dignidade da pessoa humana. Petrópolis: Vozes, 2013.

Doutorando em Filosofia (PUCRS)

jadersonbl@gmail.com

Doutor em Filosofia (UFRGS)

Professor do PPG Filosofia (PUCRS)

E-mail: weberth@pucrs.br